



DECRETO Nº 71, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a inexigibilidade de licitação, de que trata o art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Encanto.

Alberone Neri de Oliveira Lima, Prefeito do Município de Encanto, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a inexigibilidade de licitação, de que trata o art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) do Município de Encanto.

Art. 2º. Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Encanto, bem como o Legislativo Municipal, que vierem a adotar a utilização, ficarão sujeitos às regras deste Regulamento, sendo que na hipótese de utilização de recursos da União deverá ser observado o regramento editado pelo referido Ente.



CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

- I – indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;
- II – enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inc. II do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

- I – considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- II – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inc. V do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II – certificação, pela Secretária Municipal de Tributação, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;



III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 4º. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 5º. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 6º. O procedimento de inexigibilidade de licitação, será instruído pela Unidade de Gestão requisitante, com os seguintes documentos, no mínimo:

- I – solicitação de compras, estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de riscos, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso;
- II – estimativa de despesa;
- III – justificativa de preço, se for o caso;
- IV – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI – razão de escolha do contratado;
- VII – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e
- VIII – autorização da autoridade competente.

§ 1º Os procedimentos de contratação deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Site Eletrônico Municipal (www.encanto.rn.gov.br), Diário Oficial do Município e Portal Nacional de Compras.

§ 2º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:



I – facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; e

II – dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 7º. Deverão constar no processo as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º deste Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, aplicáveis à inexigibilidade de licitação;

V – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 8º. O procedimento será divulgado no site do município e Diário Oficial do Município e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no sistema municipal de Credores, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento para o qual está cadastrado.

Art. 9º. O fornecedor interessado deverá, ainda, declarar as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e que, no ano calendário de realização da contratação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, quando couber;

III – o pleno conhecimento e a aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;



IV – que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

V – que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

VI – que está ciente e concorda com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;

VII – que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VIII – que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição; e

Art. 10º. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no Aviso da Compra Direta, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 11º. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII

DO CONTRATO

Art. 12º. O instrumento contratual pode ser dispensado nas hipóteses de contratação direta de que trata este decreto, o que não afasta a obrigação das autoridades competentes informar, ao contratado, sobre as regras e condições gerais da contratação.

Parágrafo único – Admite-se, como exceção, a contratação verbal, desde que referente a pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 13º. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor dele ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 14º. As normas disciplinadoras dispostas neste Decreto serão interpretadas na forma do art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 15º. Os arquivos e os registros relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo e os documentos eletrônicos constantes, ficarão disponibilizados para acesso público e farão parte da instrução processual da licitação.

Art. 16º. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 17º. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Prefeitura Municipal do Encanto, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 18º. Este Decreto entra em vigor a partir de 26 de dezembro de 2023, para fins da aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal